

# TAMBÉM A CNPD TERÁ DE SE PREPARAR PARA O RGPD

Uma coisa parece ser certa (e que tem ficado por dizer): a atual estrutura interna e organizativa da CNPD não servirá os desígnios do novo RGPD, que confere à autoridade de controlo renovados poderes de supervisão, regulamentação e sancionatórios.

No último ano e, em especial, nos últimos meses, têm surgido notícias e informações várias sobre o novo Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”), que entrará em vigor daqui a menos de um ano, no dia 25 de maio de 2018.

O RGPD aplicar-se-á diretamente a todos os Estados-membros, ou seja, sem necessidade de ser aprovada legislação nacional de âmbito geral como acontecia até aqui (mas isto sem prejuízo de, em determinadas situações, como é o caso de tratamentos de dados no contexto laboral, continuarem a aplicar-se regras específicas em cada país). O RGPD terá ainda o mérito de se aplicar não apenas a tratamentos de dados na União Europeia (“UE”), mas também fora dela, quando os titulares residam na UE e desde que as atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de bens ou serviços.

Em breves palavras, do muito que já se tem dito e sob diferentes “vestes” (notícias, estudos, guias, ações de formação, etc.), as principais alterações introduzidas pelo RGPD podem resumir-se: (i) na adoção de requisitos mais exigentes ao nível do consentimento dos titulares dos dados; (ii) no reforço dos direitos dos titulares dos dados, com a introdução do novo direito à portabilidade e do direito a ser esquecido; (iii) na responsabilidade direta dos subcontratantes a par dos responsáveis pelo tratamento; (iv) na necessidade de designação de um Encarregado de Proteção de Dados, em determinadas situações; (v) na adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a priva-

**“Se muito se tem falado (e escrito) sobre a necessidade de introduzir significativas alterações no âmbito dos processos de negócio, sistemas de informação e estrutura interna organizativa e, principalmente, ao nível dos recursos humanos das organizações, por outro lado, pouco se tem dito sobre o que terá de mudar na CNPD”**

cidade desde a conceção e por defeito; (vi) na obrigatoriedade de informar a autoridade de controlo sobre a ocorrência de falhas de segurança e no prazo máximo de 72 horas; e (vii) num quadro sancionatório agravado, que poderá ir até aos € 20.000 ou 4% do exercício financeiro anterior (consoante o mais elevado). A implementação destas e de ou-

tras medidas exigirá não apenas, e em muitos casos, uma mudança no seio das próprias organizações quanto ao tratamento das questões de privacidade, mas também, e de não somenos importância, uma significativa alteração ao nível da estrutura interna e organizativa da Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPD”). Contudo, se muito se tem falado (e escrito) sobre a necessidade de introduzir significativas alterações no âmbito dos processos de negócio, sistemas de informação e estrutura interna organizativa e, principalmente, ao nível dos recursos humanos das organizações, por outro lado, pouco se tem dito sobre o que terá de mudar na CNPD.

Ao abrigo do RGPD, a CNPD será a autoridade de controlo, quando, nomeadamente, o país da residência do titular dos dados for Portugal, bem como nos casos em que, existindo um tratamento de dados pessoais que englobe vários países, o responsável (ou o subcontratante) tiver o seu estabelecimento principal em Portugal. Desta forma, o RGPD pretende evitar uma duplicação das autoridades de controlo, definindo, assim, regras específicas para que, dependendo da situação em causa, seja apenas uma a autoridade principal de controlo a quem os responsáveis pelo tratamento e os titulares dos dados possam recorrer – o denominado “balcão único de proteção de dados”.

Uma coisa parece ser certa (e que tem ficado por dizer): a atual estrutura interna e organizativa da CNPD não servirá os desígnios do novo RGPD, que confere à autoridade de controlo renovados poderes de su-



**Cláudia Fernandes Martins**  
Associada sénior do Grupo de Direito Societário e Comercial da Macedo Vitorino & Associados

pervisão, regulamentação e sancionatórios. Com efeito, é de esperar que, no próximo ano, se assista a uma significativa mudança ao nível da CNPD, cuja tendência deverá ser para se aproximar à de um regulador como a Autoridade da Concorrência ou a CMVM, e com um importante papel de contrabalanço naquele que será o novo modelo de autorregulação adotado pelo RGPD.

**“É de esperar que, no próximo ano, se assista a uma significativa mudança ao nível da CNPD, cuja tendência deverá ser para se aproximar à de um regulador como a Autoridade da Concorrência ou a CMVM”**